



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO
**COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, TRIBUTAÇÃO E
PLANEJAMENTO**

PARECER

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 04/2021.

Nova Friburgo, 29 de novembro de 2021.

1) DA TRAMITAÇÃO

O presente Projeto de Lei Complementar foi encaminhado para esta comissão em obediência ao que determinam o art.135 e o art.143, § 8º, II, ambos do Regimento Interno desta Casa legislativa, para o cumprimento do que dispõe o art.38, inciso I, alínea “d” do mesmo diploma legal.

Objetiva, pois, em obediência ao artigo 38, I, “d” do Regimento Interno da Câmara Municipal de Nova Friburgo, apreciar a adequação constitucional e legal intrínseca à matéria objeto do projeto e, se necessário for, manifestar-se sobre o mérito da proposição.

2) DO TEOR DA PROPOSIÇÃO SOB ANÁLISE

A proposição tem por escopo: ***“ATUALIZA AS TABELAS DE VENCIMENTOS DISPOSTAS NAS LEI COMPLEMENTAR Nº 40/2008 E LEI COMPLEMENTAR Nº 50/2010, REFERENTES AOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL, EXTENSIVAS AOS INATIVOS E PENSIONISTAS E ALTERA A REDAÇÃO DO CAPUT DO ART. 5º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 50/2010 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.***

O Projeto sob análise é de autoria do Executivo Municipal e é composto de 5 (cinco) artigos.

Salienta-se que os artigos 1º, 2º, 3º e 5º guardam pertinência com o que dispõe a ementa do presente projeto de lei. Contudo, o artigo 4º, no entendimento desta relatoria, não guarda relação com o que consta da ementa e nem com a justificativa que acompanha a presente proposição.

A atualização pretendida com o presente projeto visa a reajustar a remuneração dos servidores da educação, incipiente para que se possa alcançar o piso nacional da categoria, conforme consta na justificativa que o acompanha.

3) **DA ANÁLISE**

A priori, ainda que esta relatoria não pretenda se debruçar sobre o mérito da proposição, cabendo ao Plenário desta Casa Legislativa deliberar sobre sua conveniência e oportunidade, vale ressaltar o arrazoadado constante da justificativa que o acompanha. Neste contexto verifica-se a pertinência da sua propositura, pois como consta da mencionada justificativa, visa a promover o ajuste possível para que a remuneração dos profissionais da educação alcance o piso nacional da categoria. Neste sentido, esta relatoria entende que a presente proposição é justa e necessária, pois tem como consequência a valorização dos nossos servidores, ainda que não no patamar que se deseja, mas dentro de uma realidade exequível para o município.

Não menos obstante, verifica-se a conveniência do projeto quando se observa que as alterações propostas, de fato, configuram-se como correções necessárias às distorções constantes da atual tabela constante dos anexos das Lei Complementares nº 40/2008 e 50/2010.

Quanto à sua legalidade formal, é de se concluir que o status de lei complementar respeita o princípio do paralelismo das formas, o qual impõe que se um instituto jurídico foi criado por meio de uma determinada hierarquia, sua alteração só poderá se dar por um ato de

hierarquia igual ou superior. No presente caso, pretende-se alterar uma lei complementar com um projeto de igual hierarquia.

O projeto sob análise dispõe sobre despesa obrigatória de caráter continuado, prevista no artigo 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2001) e vem acompanhado de ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO e de demonstração da origem dos recursos para o seu custeio, conforme determina o § 1º do mesmo dispositivo legal. Ademais, atende ao previsto no artigo 16 da LC 101/2001 e no artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT/98), conforme apresentação do estudo de impacto apresentado.

Verifica-se que, de fato, existe dotação no Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2022, que por sua vez está compatível com o Projeto de Plano Plurianual (PPA 2022/2025) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias já com as alterações propostas pelo Executivo, para o atendimento do custeio do reajuste constante da presente proposição, o que de forma reflexa, atende o disposto no § 2º do artigo 17 da Lei Complementar nº 101/2001.

Ressalta-se que a iniciativa para a propositura do presente projeto está prevista no artigo 61, § 1º, inciso II, alínea “a”, da Constituição Federal, aplicado por simetria aos estados e municípios, dispositivo que confere competência privativa ao Executivo para iniciativa de lei cujo escopo seja aumento da remuneração de pessoal, conforme também disciplina o artigo 179, II, “a” da Lei Orgânica do Município de Nova Friburgo.

Por certo, cabe ao Poder Executivo a elaboração das leis orçamentárias, notadamente no sentido de estimar as receitas e prever as despesas para o exercício a que se propõe cada projeto, cabendo ao legislativo apenas a análise quanto ao respeito à legislação pertinente. Contudo, a par dos valores projetados nos projetos orçamentários enviados a esta Casa Legislativa, esta relatoria entende que a estimativa de receita para o exercício de 2022 é de certa forma bem ousado, se considerarmos os exercícios anteriores.

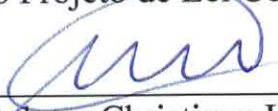
Assim, esta relatoria, ainda que não seja de sua competência, recomenda que o executivo empreenda esforços no sentido de auferir maior eficiência possível na arrecadação dos tributos de sua competência, a fim de que a expectativa de arrecadação não seja frustrada a ponto de comprometer o limite constitucional de gastos com pessoal previsto no artigo 169 da Constituição Federal, no patamar estipulado no

inciso III do artigo 19 da LC 101/2001, de modo a evitar que o Prefeito possa incorrer em crime de responsabilidade.

Por derradeiro, esta relatoria se abstém de apreciar o artigo 4º do presente projeto, tendo em vista tratar de matéria estranha a esta comissão. Contudo, tendo em vista que o referido dispositivo visa a diminuir de 45 para 30 a quantidade de dias de férias para os servidores da educação, conforme prevê o texto atual da LC 40/2008, esta relatoria recomenda que a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania atente-se para o referido dispositivo e aprecie a sua adequabilidade e legalidade.

4) CONCLUSÕES

Diante dos elementos antes apresentados, este Relator exara parecer **FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei Complementar nº 4/2021.



Vereador Relator Christiano Huguenin
Presidente CFOTP

PELAS CONCLUSÕES



Vereador Isaque Demani



Vereador Cascão do Povo



Vereador Wallace Merchioro

Vereador Carlinhos do Kiko